TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3530| Campo Grande-MS | sexta-feira, 1º de setembro de 2023 – 64 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria_____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 5
ATOS PROCESSUAIS 51
ATOS DO PRESIDENTE 62

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 199 DE 31 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Resolução TCE/MS n. 158, de 20 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o regulamento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO FLÁVIO ESGAIB KAYATT**, com fundamento no inciso XI do art. 21 c.c. o inciso I do art. 10, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea "e", c.c. o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de otimização de disposições, procedimentos e prazos previstos no regulamento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o alinhamento de entendimentos com banca examinadora, em prol da celeridade e segurança jurídica do certame;

RESOLVE *AD REFERENDUM*:

Art. 1º A Resolução TCE/MS n. 158, de 20 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. .....

I - discriminados nos incisos I, II, III, IV e V, para a posse no cargo;

II - referidos nos incisos VI, VII e VIII, na fase de investigação social;

....." (NR)

"Art. 4°.....

.....

III - investigação social, de caráter eliminatório;

IV - avaliação de sanidade física e mental, de caráter eliminatório; e

V - prova de títulos, de caráter classificatório.
§ 1° Os critérios de aplicação das provas, participação em cada fase do concurso e de avaliação das condições individuais dos candidatos serão estabelecidos em edital;

.....

§ 3° As fases descritas nos incisos II, III e IV serão realizadas concomitantemente, observados os regramentos descritos no edital do concurso público.

....." (NR)

"Art. 10. A relação das inscrições deferidas será publicada no DOETC-MS e nos sites do Tribunal e da instituição executora do certame na internet, assegurado prazo definido em edital para a interposição de recurso, no caso de indeferimento.

.....

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

§ 2° O candidato que tiver seu pedido de isenção indeferido terá prazo definido em edital para efetivar o pagamento do valor da inscrição, por meio da emissão de boleto disponibilizado no site da instituição executora do concurso.

§ 3° Para ser admitido nos locais de provas do concurso, o candidato com inscrição deferida deverá comparecer no local e na hora previamente determinados, no mínimo, com uma hora de antecedência, exibir documento de identidade com fotografia recente e observar as condições estabelecidas no edital.

.....” (NR)

“Art. 13. A prova oral será realizada em recinto aberto ao público, na forma a ser estabelecida em edital, sobre matérias constantes da lista de pontos pertinentes ao conteúdo programático, que serão sorteadas no momento da arguição, com gravação em áudio ou por qualquer outro meio, para possibilitar a reprodução posterior.

.....

§ 2º Revogado.

.....

§ 4° A contar da publicação das notas das provas orais, o candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, terá o prazo definido em edital para requerer acesso à gravação da respectiva prova oral.

§ 5º Fica garantido tratamento diferenciado a eventuais candidatas gestantes, lactantes ou em fase puerperal que concorram nessa fase, na forma estabelecida em edital.

.....” (NR)

“Art. 14. .....

§ 1° Os candidatos aprovados e classificados na prova escrita discursiva, inclusive os empatados na última posição, serão convocados para apresentar os documentos comprobatórios das suas qualificações, conforme estabelecido em edital, e o resultado dessa etapa será divulgado após a conclusão de todas as fases antecedentes, em razão de seu caráter classificatório.

.....” (NR)

“Art. 15. .....

§ 1° Os candidatos classificados na prova escrita discursiva, serão convocados para preenchimento de ficha declaratória pessoal e apresentação dos documentos para confirmação dos elementos colhidos para efetivação da fase de investigação social, sendo o resultado dessa etapa divulgado juntamente com o da fase oral.

.....” (NR)

“Art. 16. .....

§ 1° Serão convocados para a apresentação de exames listados em edital, a serem realizados às suas expensas, os candidatos aprovados na prova escrita discursiva.

§ 2º A avaliação da Aptidão Física e Mental será realizada por junta médica oficial, em data previamente designada, podendo ser requeridos exames complementares para fins de elucidação diagnostica.

§ 3º Será excluído do concurso o candidato cujo exame médico oficial concluir pela sua inaptidão física ou mental para o cargo, assim como aquele que deixar de apresentar exames ou se submeter à avaliação médica na data designada pelo Tribunal de Contas.

§ 4° Os laudos serão sigilosos, fundamentados e conclusivos a respeito da aptidão ou inaptidão do candidato ao exercício do cargo.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

§ 5° A avaliação biopsicossocial dos candidatos deficientes ocorrerá durante a Avaliação de Aptidão Física e Mental.

.....” (NR)

“Art. 17. O candidato poderá apresentar recurso à comissão do concurso contra indeferimento da inscrição, resultado de qualquer uma das provas e avaliações, no tocante a conteúdo de questões e respostas, a erro material na fase, bem como da eliminação na investigação social e pela inaptidão física ou mental, não sendo conhecidos os recursos sem fundamentação.

§1° Os recursos deverão ser protocolados em prazo definido em edital, por via digital, em formulário específico disponível no site da instituição executora do concurso, que fará a análise e o encaminhamento para decisão, em última instância, da comissão do concurso.

.....” (NR)

“Art. 20. .....

I - tiver idade igual ou superior a 60 anos, até o último dia de inscrição no concurso, conforme o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - obtiver maior nota na prova escrita discursiva;

III - obtiver maior nota na prova oral;

IV - obtiver maior pontuação na prova escrita objetiva;

V - apresentar melhor pontuação na prova de títulos;

VI - tiver maior tempo de experiência em atividade jurídica;

VII - tiver maior idade;

VIII - tiver exercido a função de jurado, conforme art. 440 do Código de Processo Penal.

§ 1º Revogado.

§ 2° Revogado.

.....” (NR)

“Art. 24. .....

.....

IV - julgar recursos contra resultados das fases e da execução de procedimentos, assim como todas as questões pertinentes à realização do concurso, cabendo à instituição especializada contratada analisar o conteúdo e viabilidade dos recursos das fases por ela realizadas.

.....” (NR)

“Art. 30. Cabe ao presidente da comissão do concurso convocar, por edital, os candidatos aprovados em cada fase para realizarem as provas e avaliações subsequentes, em dia, hora e local determinados, observado a antecedência mínima de até cinco dias úteis para efetivação da fase ou avaliação seguinte.

.....” (NR)

“Art. 33. Qualquer cidadão poderá impugnar o edital de abertura do concurso, na forma e no prazo estabelecidos no edital.

Parágrafo único. As impugnações serão avaliadas pela comissão do concurso, que decidirá antes do término do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

período de inscrições.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se o § 2º do art. 13 e os §§ 1º e 2º do art. 20, todos da Resolução TCE/MS n. 158, de 20 de janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO ESGAIB KAYATT
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 522/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4557/2023
PROTOCOLO: 2239249
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.
As contas anuais de gestão serão consideradas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022**, da Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, como **contas regulares,** responsabilidade da Defensora Pública-Geral **Sra. Patrícia Elias Cozzolono de Oliveira**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 535/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2681/2021
PROTOCOLO: 2094692
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: WILTON PAULINO JUNIOR
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.
As contas anuais de gestão serão consideradas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das **Contas Anuais de Gestão** da **Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul – ESCOLAGOV/MS**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob responsabilidade do **Senhor Wilton Paulino Júnior**, Diretor-Presidente da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 159/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6230/2010
PROTOCOLO: 991711
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE ADESÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO: GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR: R$ 307.488,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO DE ADESÃO – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E DESRATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da execução financeira do contrato de adesão em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da **Execução Financeira** do **Contrato de Adesão** n° 14/2010, celebrado entre **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública** e a empresa **Guatós Comércio e Serviços LTDA.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS; pela determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e pela determinação do desentranhamento no Anexo I fls. 1576 a 1740 referente aos Termos Aditivos ao Contrato Corporativo n° 007/2010, devolvendo-se a origem.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 157/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3109/2023
PROTOCOLO: 2235128
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE COLABORAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: GERALDO ROLIM
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO UNIDOS DA FELIZ IDADE DE SÃO GABRIEL DO OESTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

VALOR: R$ 463.875,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - TERMO DE COLABORAÇÃO – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO E DE FISIOTERAPIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do termo de colaboração em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da **Formalização do Termo de Colaboração** n° 002/2023, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste /MS**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a **Associação Unidos da Feliz Idade de São Gabriel do Oeste – AUFI**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I do RITCE/MS; pela **intimação d**o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela determinação do **retorno** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de agosto de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5952/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12764/2014/001
PROTOCOLO: 1932078
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOCELITO KRUG
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jocelito Krug, contra o acórdão n. 1401/2018, que aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 25-26 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFIS em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador da sanção.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/12764/2014 (f. 206-207).

Com a adesão ao REFIS, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto, conforme expressamente prevê o art. 3º, § 6º da lei:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário o que faço pautado no art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 1º, da IN n. 13/2020, em razão da perda do objeto.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6942/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06674/2017/001
PROTOCOLO: 2117168
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 683/2020 (TC/06674/2017, f. 105/109), que aplicou multa ao ex-Prefeito de Santa Rita do Pardo, Senhor Cacildo Dagno Pereira, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, gestor do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 116, do processo originário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 25/26 pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

Nesse contexto, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º
(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), a qual ocorreu por adesão ao REFIC, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 683/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5993/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14222/2013/001
PROTOCOLO: 2126200
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFIC. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, contra a Decisão de n. 7735/2020, que aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 28-29 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/14222/2013 (f. 1421-1422).

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5°, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5° e 6°, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5460/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21613/2017/001
PROTOCOLO: 2124781
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Waldeli Dos Santos Rosa,* em face da Decisão Singular n. DSG-G.JD-7697/2020, prolatada no TC/21613/2017 (fls. 64-66), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 76-79 (TC/21613/2017).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 5869/2023, acostado às fls. 31-32 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.JD-7697/2020, prolatada no TC/21613/2017 (fls. 64-66), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5465/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21655/2017/001
PROTOCOLO: 2125992
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Waldeli Dos Santos Rosa,* em face da Decisão Singular n. DSG-G.JD-9086/2020, prolatada no TC/21655/2017 (fls. 64-66), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 76-79 (TC/21655/2017).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 5889/2023, acostado às fls. 29-30 dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.JD-9086/2020, prolatada no TC/21655/2017 (fls. 64-66), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5608/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21733/2017/001
PROTOCOLO: 2126000
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Waldeli dos Santos Rosa,* em face da Decisão Singular n. DSG-G.JD-9071/2020, prolatada no TC/21733/2017 (fls. 65-67), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 77-80 (TC/21733/2017).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 6205/2023, acostado às fls. 29-30 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.JD-9071/2020, prolatada no TC/21733/2017 (fls. 65-67), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5616/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21781/2017/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

PROTOCOLO: 2125977
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Waldeli dos Santos Rosa,* em face da Decisão Singular n. DSG-G.JD-8908/2020, prolatada no TC/21781/2017 (fls. 65-67), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 77-80 (TC/21781/2017).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 6405/2023, acostado às fls. 28-29 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.JD-8908/2020, prolatada no TC/21781/2017 (fls. 65-67), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5620/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21925/2017/001
PROTOCOLO: 2125610
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Waldeli dos Santos Rosa,* em face da Decisão Singular n. DSG-G.JD-10334/2020, prolatada no TC/21925/2017 (fls. 65-67), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 77-80 (TC/21925/2017).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 6370/2023, acostado às fls. 31-32 dos autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.JD-10334/2020, prolatada no TC/21925/2017 (fls. 65-67), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5996/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5250/2014/001
PROTOCOLO: 1997604
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima contra o acórdão n. 2242/2018, que aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 16-17 pelo não conhecimento do recurso em razão da perda do objeto, eis que o recorrente aderiu ao REFIS.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/5250/2014 (f. 240-242).

Com a adesão ao REFIS, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto, conforme expressamente prevê o art. 3º, § 6º da lei:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado no art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 1º, da IN n. 13/2020, em razão da perda do objeto.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5763/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11792/2018/001
PROTOCOLO: 2129372
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01-492/2021. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇAÕ E ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA* em desfavor do Acórdão AC01 - 127/2021, proferido nos autos, TC/11792/2018, que dentre outras deliberações aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 28344/2021, (fl. 29) dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 5745/2023, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado à (fl. 822) dos autos principais;

Considerando que, aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4965/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14788/2014/001
PROTOCOLO: 2128851
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFIC. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, contra a Decisão Singular 5223/2020, que aplicou multa ao recorrente no valor de 90 (noventa) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 36-37 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/14788/2014 (f. 306-307).

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5°, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5° e 6°, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4968/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15400/2013/001
PROTOCOLO: 2163119
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFIC. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosangela Lopes Ferreira Siqueira contra a Decisão Singular 4456/2020, que aplicou multa ao recorrente no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 30-31 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/15400/2013 (f. 537).

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5°, veja-se:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5° e 6°, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5927/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18549/2016/001
PROTOCOLO: 2190311
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor, *Senhor Ari Basso,* em face do Acórdão n. AC01 – 492/2021, prolatada no TC/18549/2016 (fls. 437-443), em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS.

Consta dos autos que o urisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 478-479 (TC/18549/2016).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 1991/2023, acostado às fls. 17-18 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 492/2021, prolatada no TC/18549/2016 (fls. 437-443), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5621/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18549/2016/002
PROTOCOLO: 2190316
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01-492/2021. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇAÕ E ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI* em desfavor do Acórdão AC01 - 492/2021, proferido nos autos, TC/18549/2016, que dentre outras deliberações aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente por infringência ao artigo 42, IV da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 19042/2022, fl. 22 dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 2364/2023, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado às fls. 475-476) dos autos principais;

Considerando que, aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5921/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5788/2019/002
PROTOCOLO: 2196102
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADA: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇAÕ E ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *ADRIANA MAURA MASET TOBAL,* contra a DSG n. 3077/2022, proferida nos autos, TC/5788/2019, que aplicou multa de responsabilidade solidária correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 32357/2022, (fl. 17) dos autos.

Ocorre que, após petição recursal por parte da jurisdicionada, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, e efetuou o pagamento da multa, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 6120/2023, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada de responsabilidade solidária e o comprovante do pagamento se encontra acostado às (fls. 1353/1356) dos autos principais;

Considerando que, aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7340/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2463/2015
PROTOCOLO: 1575558
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-GESTORA E PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-gestora e ex-prefeita do Município de Coronel Sapucaia, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de fevereiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Arte e Cultura, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 6 de setembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-1146/2017 (peça 16) que apenou a responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio dos dados eletrônicos para o Sicom.

Inconformada com os termos da Deliberação AC00-1146/2017, a ex-gestora do Fundo de Arte e Cultura do Município de Coronel Sapucaia interpôs Pedido de Revisão que, por intermédio da Decisão Singular DSG-G.FEK-2731/2023, proferida no Processo TC/1550/2019, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Nilcéia Alves de Souza quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-1146/2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a ex-gestora do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia e ex-prefeita, Nilcéia Alves de Souza, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-1146/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7344/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18761/2017
PROTOCOLO: 1842078
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de auxiliar de serviços sociais, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10466/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1908, edição do dia 29 de novembro de 2018, que não registrou a contratação de Larissa Lopes Echeverria, bem como apenou o prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-4638/2019 (peça 15) o prefeito do Município de Bela Vista não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10466/2018.

Diante da omissão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito de Bela Vista, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 17415/2021 (peça 23).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou a CDA n. 17415/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10466/2018, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 24).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7257/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1007/2023
PROTOCOLO: 2226634
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: VERA LUCIA RIBEIRO DA CUNHA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, da servidora Vera Lucia Ribeiro da Cunha, ocupante do cargo efetivo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, lotada na Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade se encontra devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1165/2022, publicada no Diário Oficial, de 23 de dezembro de 2022, Ed.11.021 (peça 11), estão previstos no art. 43, incisos I, II e IV, da Lei n. 3.150/2005, art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias.	9.304 (nove mil e trezentos e quatro) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7277/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1008/2023
PROTOCOLO: 2226635
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA ONIR ROSSATTI DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, da servidora Maria Onir Rossatti dos Santos, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, função agente de inspeção de alunos, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição se encontra devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1162/2022, publicada no Diário Oficial, de 23 de dezembro de 2022, Ed.11.021 (peça 10), estão previstos no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, I, da Emenda Constitucional n.103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias.	10.996 (dez mil e novecentos e noventa e seis) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7287/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1009/2023
PROTOCOLO: 2226636
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ANA CRISTINA SILVA DE BRITO TEODORO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária especial, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, da servidora Ana Cristina Silva de Brito Teodoro, ocupante do cargo efetivo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo especial se encontra devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1163/2022, publicada no Diário Oficial, de 23 de dezembro de 2022, Ed. 11.021 (peça 10), estão previstos no art. 10º, § 1º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.	12.528 (doze mil e quinhentos e vinte oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7300/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1234/2023
PROTOCOLO: 2227711
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: NILCE APARECIDA DA SILVA ARAUJO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, da servidora Nilce Aparecida da Silva Araújo, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º0009/2023, publicada no Diário Oficial, de 06 de janeiro de 2023, Ed.11.036 (peça 11), estão previstos art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias.	11.438 (onze mil e quatrocentos e trinta e oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7321/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1235/2023
PROTOCOLO: 2227712
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: RUBENS PIMENTA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pela AGEPREV, ao servidor Rubens Pimenta dos Santos, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Rubens Pimenta dos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto o no artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, § 5º, e no artigo 7º, inciso I e no artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, observando a legislação aplicável à matéria.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0012/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.036, em 06 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 563/2022, do beneficiário, (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 15 (quinze) dias	10.965 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7310/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1323/2023
PROTOCOLO: 2228077
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: DIOMAR XAVIER

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora Diomar Xavier, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, função agente de merenda, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.0020/2023, publicada no Diário Oficial, de 09 de janeiro de 2023, Ed.11.038 (peça 10), estão previstos no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, § 7°, inciso I, da Emenda Constitucional n.103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias.	11.121 (onze mil e cento e vinte e um) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional, para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7323/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1324/2023
PROTOCOLO: 2228078
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: KATIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pela AGEPREV, à servidora Katia Regina de Oliveira Ramos, ocupante do cargo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Katia Regina de Oliveira Ramos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0014/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.036, em 06 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 496/2022, da beneficiária, (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias	11.366 (onze mil, trezentos e sessenta e seis) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7318/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1327/2023
PROTOCOLO: 2228081
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: FLAVIO HUMBERTO BERNARDINIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Flavio Humberto Bernardinis, ocupante do cargo efetivo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.0034/2023, publicada no Diário Oficial, de 09 de janeiro de 2023, Ed.11.038 (peça 10), estão previstos no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n.103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) dias.	12.779 (doze mil e setecentos e setenta e nove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7232/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2846/2023
PROTOCOLO: 2234050
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA: DANIELLE SOUZA EMILIANI
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE/DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 02/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a dispensa de licitação n.º 02/2023, realizada pelo Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender ao programa nacional de alimentação escolar – PNAE, da Secretaria Municipal de Educação, no valor previsto de R$ 84.869,20.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase).

A equipe técnica de Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, emitiu sua análise (peça 19), concluindo pela regularidade da dispensa de licitação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 21), opinou pela regularidade da 1ª fase.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório (1ª fase), que objetivou a aquisição de gêneros alimentícios.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da dispensa de licitação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação teve como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento foi instruído com estudo técnico preliminar (peças de 1-5); autorização da dispensa da licitação (peça 6); termo de referência (peça 7); reserva orçamentária (peça 8); subanexo X – pesquisa de preço com mapa comparativo (peça 10); parecer jurídico (peça 11); proposta do fornecedor (peça 12); documentos de habilitação jurídica (peças de 13-15); ato de ratificação pela autoridade superior da inexigibilidade da licitação (peça 16); e publicação do ato ratificação (peça 17).

No que se refere ao procedimento de dispensa de licitação n.º 02/2023, este cumpriu com os requisitos da Lei Federal 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias dispostas no artigo 24, inciso IV. Seu extrato foi publicado no dia 20 de abril de 2021.

Observa-se que o prazo de remessa dos documentos obrigatórios foi atendido, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Constata-se, então, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento de dispensa de licitação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – declarar a **REGULARIDADE** da dispensa de licitação n.º 02/2023 (1ª fase), celebrado pelo Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, CNPJ: **.*41.262/00**-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento à interessada, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7325/2023

PROCESSO TC/MS: TC/852/2023
PROTOCOLO: 2225981
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: LUCILENE BONI DIAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pela AGEPREV, à servidora Lucilene Boni Dias, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Lucilene Boni Dias encontra-se formalizada conforme os ditames legais.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §, I, da Lei Complementar n. 274/2020 e artigo 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I, da EC n. 103/2019, observando a legislação aplicável à matéria.

O ato concedido, com proventos integrais, foi deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1123/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.008, em 07 de dezembro de 2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 608/2022, da beneficiária, (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias	11.188 (onze mil, cento e oitenta e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7336/2023

PROCESSO TC/MS: TC/854/2023
PROTOCOLO: 2225983
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOÃO CARLOS GONSALES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor João Carlos Gonsales, ocupante do cargo efetivo de auditor fiscal da receita estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição se encontra devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1126/2022, publicada no Diário Oficial, de 09 de dezembro de 2022, Ed.11.010 (peça 10), estão previstos art. 11, incisos I, II, III, IV, e § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias.	14.598 (quatorze mil e quinhentos e noventa e oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7349/2023

PROCESSO TC/MS: TC/855/2023
PROTOCOLO: 2225984
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO:DIRETOR-PRESIDENTE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA JOSE BIM AVANCI OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora Maria Jose Bim Avanci Oliveira, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, função agente de limpeza, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição se encontra devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1127/2022, publicada no Diário Oficial, de 09 de dezembro de 2022, Ed.11.010 (peça 10), estão previstos no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n.103/2019, com proventos integrais e paridade (Processo n. 29/048154/2022).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 02 (dois) meses.	11.010 (onze mil e dez) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7354/2023

PROCESSO TC/MS: TC/856/2023
PROTOCOLO: 2225985
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOAO PEDRO PELEGRINO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor João Pedro Pelegrino, ocupante do cargo efetivo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1128/2022, publicada no Diário Oficial, de 09 de dezembro de 2022, Ed.11.010 (peça 10), estão previstos no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º e § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias.	11.103 (onze mil e cento e três) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7327/2023

PROCESSO TC/MS: TC/866/2023
PROTOCOLO: 2225999
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: CLAUDINEI SARAIVA VIANA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária especial, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Claudinei Saraiva Viana, ocupante do cargo efetivo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo especial se encontra devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1134/2022, publicada no Diário Oficial, de 09 de dezembro de 2022, Ed. 11.010 (peça 10), estão previstos no art. 10º, § 1º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição da beneficiária, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses.	12.315 (doze mil e trezentos e quinze) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7282/2023

PROCESSO TC/MS: TC/867/2023
PROTOCOLO: 2226000
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: CARLOS PEDRASA DE AQUINO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária especial, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Carlos Pedrasa de Aquino, ocupante do cargo efetivo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo especial se encontra devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1137/2022, publicada no Diário Oficial, de 13 de dezembro de 2022, Ed. 11.012 (peça 10), estão previstos no art. 10º, § 1º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	12.035 (doze mil e trinta e cinco) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7246/2023

PROCESSO TC/MS: TC/868/2023
PROTOCOLO: 2226001
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: CARLOS CEZAR DORNELES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial, ao servidor Carlos Cezar Dorneles de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo especial se encontra devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1140/2022, publicada no Diário Oficial, de 15 de dezembro de 2022, Ed.11.014 (peça 10), estão previstos no art. 10º, § 2º da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, § 1º e § 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias.	14.057 (quatorze mil e cinquenta e sete) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7373/2023

PROCESSO TC/MS: TC/864/2023
PROTOCOLO: 2225997
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS NOGUEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor José Carlos Nogueira, ocupante do cargo efetivo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1129/2022, publicada no Diário Oficial, de 09 de dezembro de 2022, Ed.11.010 (peça 11), estão previstos no art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º e § 6º, inciso I, § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição do beneficiário (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta) anos, 04 (cinco) meses e 04 (três) dias.	13.629 (onze mil e cento e três) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7254/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12358/2021
PROTOCOLO: 2135691
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Jayme Simphronio dos Santos Junior, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6217/2023** (pç. 18, fls.131-132), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9362/2023** (pç. 19, fl. 133), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no artigo 11, incisos I, II, III, IV, § 1º, § 2º inciso I e §3º inciso I da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Jayme Simphronio dos Santos Junior, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7256/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13152/2021
PROTOCOLO: 2139314
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Cenir Soares da Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6397/2023** (pç. 18, fls.131-132), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9370/2023** (pç. 19, fl. 133), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no artigo 11, incisos I, II, III, IV, § 2º inciso I e §3º inciso I da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

contribuição, à servidora Cenir Soares da Silva, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7302/2023

PROCESSO TC/MS:TC/14155/2021
PROTOCOLO: 2143674
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Mamede João da Silva, que ocupou o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6227/2023** (pç. 17, fls.127-128), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9382/2023** (pç. 18, fl. 129), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274 de 2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Mamede João da Silva, que ocupou o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7062/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24962/2017/001
PROTOCOLO: 2037785

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO: SILAS JOSE DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 2276/2019
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Silas José da Silva, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 16828/2020 (pç. 7, fl. 18), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 2276/2019 (pç. 21, fls. 125-129), proferida nos autos TC/2496/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
Diante do exposto, observados o parecer do Ministério Pùblico de Contas a análise da 3ª ICE, VOTO:
I – pela APLICAÇÃO DA MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170 §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido ao descumprimento a norma legal;
II - Pelo APENSAMENTO do Relatório Destaque nº 29/2017 Análise ANA nº 21.388/2018 e Parecer nº 9458/2019, ambos do Processo TCE/MS nº 24.962/2017 para que sejam anexados ao Processo TC/MS nº 23.567/2017 (Contas de Governo – 2016), o qual ainda depende de julgamento, evitando-se em incorrer no bis in idem quanto à penalidade e avançar indevidamente sobre a competência específica do Relator.
III– pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento a interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que o Acórdão AC00 – 2276/2019 seja reestudado, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido isentar da multa de 200 (duzentos) UFERMS, subsidiariamente, seja reduzida a multa culminada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Silas José da Silva efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 – 2276/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/24962/2017 (pç. 28, fls. 136);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 8749/2023 (pç. 14, fls. 25-26), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 2276/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/24962/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – 2276/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7047/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3921/2014/001/002
PROTOCOLO: 2137603
ÓRGÃO(S)/ENTE(S): FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
EMBARGANTE(S): RICARDO TREFZGER BALLOCK (EX-DIRETOR PRESIDENTE)
ASSUNTO DO PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, ex- Diretor Presidente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande, em face da Decisão Singular DSG G.FEK 857/2021, proferida nos autos de Recurso Ordinário que tramitou sob o n. TC/3921/2014/001, e que possui o seguinte teor (pç. 11, fls. 22-24):

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/3921/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

3130/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

Nas razões dos presentes Embargos de Declaração, que não vieram acompanhadas de documentos, o embargante demonstra o seu inconformismo com a Decisão acima, alegando, em breve síntese, que o mérito do Recurso Ordinário interposto deveria ser apreciado (TC/3921/2014/001), mesmo tendo ocorrido o pagamento da multa discutida com as benesses da Lei (estadual) nº 5.454/2019 – REFIS, haja vista considerar que tal pagamento não implica, necessariamente, na falta de interesse processual ou na perda do objeto do citado recurso (pç. 1, fls. 2-5).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 98/2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição para minha Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 32672/2021 (pç. 3, fl. 7).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios avaliou os autos e concluiu pelo não provimento dos Embargos de Declaração (ANA – DFCGG/CCM 3809/2023 – pç. 6, fls. 10-17).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo **não provimento**, por entender que inexiste qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada (PAR 4ªPRC 9128/2023 - pç. 10, fls. 21-24).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 168, I, da Resolução TC/MS nº 98/2018 (Regimento Interno), são cabíveis Embargos de Declaração para sanar **(I)** obscuridade, **(II)** omissão, **(III)** contradição e **(IV)** erro material, salvo quando outros aspectos inerentes ao processo devem ser apreciados como consequência necessária.

No caso dos autos, o embargante se insurge contra o arquivamento do TC/3921/2014/001, no qual tramitava o Recurso Ordinário por ele interposto, questionando a aplicação da multa decorrente da declaração de irregularidade da prestação de contas do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande. Naquela ocasião, o embargante aderiu ao REFIS instituído pela Lei (estadual) nº 5.454/2019 e efetuou o pagamento da multa que lhe havia sido infligida com o devido desconto, tendo, como consequência, o reconhecimento da perda do objeto do recurso interposto e o arquivamento do processo, nos termos da Decisão Singular G. FEK 857/2021 (pç. 11, fls. 22-24 – TC/3921/2014/001).

Nesse contexto, a decisão embargada reconheceu a perda do objeto do recurso interposto, considerando que o embargante aderiu ao REFIS para o pagamento da multa com condições diferenciadas e, automaticamente, confessou a dívida e renunciou todo e qualquer meio de defesa correlato ao citado crédito, no qual se encaixa o Recurso Ordinário em referência, em atenção ao disposto no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Esta Corte de Contas sedimentou o entendimento a respeito do tema por meio da Comunicação Interna nº 317/2020, conforme se verifica no trecho a seguir:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.ODJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Assim sendo, o embargante não logrou êxito em demonstrar, nesta via estreita dos Embargos de Declaração, qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada que permita a reabertura do processo originário, com o fim de se apreciar o mérito do recurso ordinário interposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 167, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), **DECIDO** no sentido de **rejeitar** os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock (ex- Diretor Presidente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande/MS), mantendo-se irretocável os termos dispositivos da Decisão Singular DSG G.FEK 857/2021, proferida nos autos de Recurso Ordinário, que tramitou sob o n. TC/3921/2014/001.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6157/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1162/2014
PROTOCOLO: 1481534
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEI
RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 – 31/12/2016)
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Pollo Hospitalar Ltda. – ME, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) aparelho autoclave para o Município de Jateí, visando atender a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 2/2014 e à formalização do Contrato Administrativo n. 2/2014, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja DSG - G.JRPC – 2348/2015 concluiu pela regularidade (pç. 27, fl. 162).

A execução financeira e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Decisão Singular DSG-G.FEK-6472/2020 (pç. 40, fls. 202-206), cujo dispositivo assim consignou:
Ante o exposto, decido nos termos de:
I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014**, entre o Município Jateí e a empresa Pollo Hospitalar Ltda.-ME, pelas infrações decorrentes da ausência dos seguintes documento:
a. Certidões de regularidade fiscais obrigatórias durante a execução contratual, em desacordo com o inciso IV do art. 27, cc. incisos III, IV e V do art. 29, cc. inciso XIII do art. 55, cc. caput do art. 71, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.
b. Termo de Encerramento do Contrato nº 2/2014, contrariando assim o disposto no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7 da Instrução Normativa nº 35/2011.
II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal de Jateí à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
a) 40 (quarenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I desta parte Dispositiva;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal do Contrato n. 53/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160/2012; (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi posteriormente quitada por ele, nos termos da Certidão de Quitação de Multa encartada nestes autos (peça 46, fl. 212-213).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 6770/2023 (pç. 50, fl.217-218), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 3ª PRC – 6770/2023 - peça 50, fl. 217-218), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1162/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS infligida ao Sr. Arilson Nascimento Targino (DSG–G.FEK–6472/2020), porquanto implica na consumação do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7098/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13632/2016
PROTOCOLO: 1697748
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
INTERESSADO: MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA (GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ, À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 30/2016, da formalização Contrato Administrativo n. 101/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível automotivo tipo gasolina comum e etanol, retirados na bomba do estabelecimento, para atender a frota do Fundo Municipal de Saúde, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução financeira e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

–Decisão Singular DSG-G.JRPC-12555/2016 (peça 24, fls. 164-165), nos seguintes termos dispositivos:
Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
I - da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 30/2016;
II - do Contrato Administrativo n. 101/2016 (segunda fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. – ME.
(...)

– AC01-411/2020 (peça 66, fls. 501-505), em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 101/2016, formalizando entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Auto Posto Gigi Ltda. -ME, pela falta de apresentação do certificado de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, a aplicar multa ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, Gerente Municipal de Saúde de Itaporã à época dos fatos, no valor 10 (dez) UFERMS, pela infração descrita, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar o pagamento, que deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

–Decisão Singular DSG-G.WNB-4481/2023 (peça 75, fls. 514-516), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Moisés Pires de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 73, fl. 512;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 8992/2023 (peça 79, fls. 520-521), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/13632/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8992/2023 peça 79, fls. 520-521), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13632/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, infligida ao senhor Moisés Pires de Oliveira (Acórdão AC01-411/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7294/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1368/2022
PROTOCOLO: 2151760
ENTE: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 5/2022, lançado pela Administração municipal de Mundo Novo, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar (peça 9, fl. 68).

Vê-se às fls. 123-128 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 13/2022, peça 13) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão do pregão. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao ser intimado da decisão, o Prefeito Municipal apresentou justificativas e pleiteou a revogação da medida liminar, o que foi negado, conforme se observa na Decisão Singular DSG - G.FEK - 1467/2022 (peça 21, fls. 171-175).

No entanto, ao consultar o sistema eletrônico, o gestor se deparou com decisão não finalizada sobre a matéria e equivocadamente entendeu que seu pleito teria sido parcialmente atendido. Segundo o que ele concluiu, as contratações decorrentes do pregão teriam sido autorizadas, em caráter excepcional, pelo período de 30 dias, para não ocorrer prejuízo na alimentação escolar enquanto se realizasse novo procedimento licitatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Ao identificar o equívoco, o jurisdicionado apresentou suas justificativas e encaminhou os contratos celebrados e seus respectivos termos de encerramento.

Encaminhados os autos para a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), esta apontou que (Análise ANA - DFE - 5874/2022, peça 44, fl. 253):

(...) os documentos apresentados nas peças 40/42 correspondem ao resultado do Pregão Presencial n. 05/2022 e foram celebrados e/ou utilizados com prazo inferior ao estabelecido no certame, em consonância com a informação apresentada pelo gestor às f. 181/182.

Além disso, consignou que (Análise ANA - DFE - 5874/2022, peça 44, fl. 253):
(...) os Contratos n. 19/2022 e n. 22/2022, bem como sua execução financeira, cujos valores alcançaram o valor mínimo de remessa a esta Corte de Contas, foram encaminhados para apreciação, sendo autuados, respectivamente, através dos processos TC/3604/2022 e TC/3605/2022.
Sobre a matéria, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) assim se manifestou (Parecer PAR - 3ª PRC - 9119/2023, peça 47, fls. 259-260, grifos conforme original):

(...) pelo fato de as contratações já terem sido formalizadas e até encerradas, nota-se que a análise do pregão em pauta para caráter preventivo se torna inútil. Portanto, deve ser postergada para o respectivo de processo para controle posterior da mesma matéria, levando em conta os pontos de controle levantados pela Divisão de Fiscalização neste processo e aplicando as penalidades cabíveis, caso seja este o entender do Relator.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas propõe o **arquivamento do processo**, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, em razão da perda do caráter preventivo do presente processo para controle prévio, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Ainda em tempo, **recomenda-se** ao gestor que aguarde as comunicações oficiais do Tribunal de Contas e se manifeste apenas acerca de decisões oficiais, devidamente assinadas e certificadas.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Em síntese, vejo que, embora o gestor tenha se equivocado quanto ao indeferimento do pleito de revogação da medida liminar, o prazo reduzido de execução contratual restringiu os prejuízos decorrentes da irregularidade do pregão, de modo que, a atuação deste Tribunal no controle prévio cumpriu seu objetivo.

Além disso, uma vez que os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 5/2022 já foram celebrados e encerrados, concordo com o MPC quanto ao encerramento da fase de controle prévio. Cabe lembrar que, segundo estabelece o art. 156 do Regimento Interno, o exame realizado no controle prévio não constitui pressuposto de sua conformidade com a lei. Com isso, a análise e o julgamento final do procedimento licitatório e dos contratos ocorrerão no controle posterior, de acordo com os trâmites definidos nas disposições regulamentares deste Tribunal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, "a", 186, *caput* e V, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7337/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2030/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

PROTOCOLO: 2231087
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A): ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 2/2023. O edital, lançado pela Administração municipal de Caarapó, tem como objeto o registro de preços para aquisição de *kits* de uniformes escolares e mochilas (peça 12, fl. 319).

Vê-se às fls. 401-407 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 47/2023, peça 16) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão do pregão. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao ser intimado da decisão, o Prefeito Municipal apresentou justificativas que levaram à revogação da medida suspensiva (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 142/2023, peça 53, fls. 584-586). Os autos foram então encaminhados para o Ministério Público de Contas, que assim se manifestou (Parecer PAR - 3ª PRC - 8835/2023, peça 61, fl. 594, grifos conforme original):

Este Parquet, diante da precisão e clareza dos fundamentos apontados pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 142/2023 (peça 53) concorda com a suspensão da medida cautelar que impedia o prosseguimento do certame.
(...)

Contudo, tendo em vista a ciência do gestor da revogação da liminar (peça 57) e a urgência do município (*a licitação não foi realizada, o ano letivo já está pela metade, prejudicando os alunos da rede municipal de educação- fls.580*) requer ao Excelentíssimo Conselheiro Relator a intimação dos responsáveis para que comprovem a retificação do edital e o andamento do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Em síntese, revoguei a liminar porque o gestor se comprometeu a republicar o edital de forma a corrigir as falhas apontadas na decisão.

Vejo que, depois de revogada a medida liminar e autorizada a realização do pregão, o gestor não trouxe informações adicionais sobre o certame.

No entanto, uma vez que o edital foi examinado e foram superadas as condições que impediam o prosseguimento da licitação, entendo que o controle prévio cumpriu seu objetivo, de forma que deve ser encerrado.

Além disso, observo que as questões levantadas pelo Procurador de Contas podem ser examinadas no controle posterior. Inclusive, necessário registrar que, segundo estabelece o art. 156 do Regimento Interno, o exame realizado no controle prévio não constitui pressuposto de sua conformidade com a lei. Com isso, a análise e o julgamento final do Pregão Presencial nº 2/2023 ocorrerão no controle posterior, de acordo com os trâmites definidos nas disposições regulamentares deste Tribunal.

Ante o exposto, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 186, *caput* e V, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7104/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8677/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

PROTOCOLO: 2268560
ÓRGÃO/ENTE: SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras: 1-Josiane Fernandes de Oliveira e 2- Gislaine da Silva Nogueira, aprovadas em Concurso Público de Provas SAD/SED/ADM (Edital de Abertura n. 1/2018 - pç. 1, fls. 2-12; Edital de Homologação: 16/2019 - pç.3, fl. 235, ambos do TC/397/2022), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 11.1 do Edital de Abertura n. 1/2018, nomeadas em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o quadro abaixo:

Candidata provada	Publicação do ato	Data da posse	Ato de nomeação	Cargo/Função	Classificação/Município
Josiane Fernandes de Oliveira	22/12/2021	28/1/2022	Decreto "P" n. 1.284, de 21/12/2021	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda	6º- Itaporã
Gislaine da Silva Nogueira	31/5/2022	22/7/2022	Decreto "P" n. 554, de 25/5/2022	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Merenda	6º - Amambai

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 5897/2023 (pç. 8, fls. 91-93), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8455/2023 (pç. 9, fls. 94-95), opinando no seguinte sentido:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina **PELO REGISTRO** da nomeação em apreço, nos termos das disposições constantes no artigo 34, inciso I, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a nomeação das servidoras Josiane Fernandes de Oliveira e Gislaine da Silva Nogueira, ocorreu em 21/12/2021 e 25/5/2022 (pç. 2, fl. 21 e pç. 6, 84) e a posse em 28/1/2022 e 22/7/2022, respectivamente (pç. 3, fl. 63 e pç. 7, fl. 90). Dessa forma, observo que tais atos ocorreram após o prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), conforme dispõe o item 11.1 do Edital de Abertura n. 1/2018 no TC/397/2022.

Todavia, considerando situação de caráter emergencial em virtude do coronavírus (SARS-CoV-2), foram adotadas medidas de prevenção à sua transmissão e proliferação, sendo, portanto, suspensa a validade do concurso público até o dia 30/10/2023, de acordo com o Decreto Estadual n. 15.396/2020, n. 5.628/2021 e n. 15.930/2022. De tal modo, entendo que os atos respeitaram o prazo de validade do concurso público, bem como à ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, com base nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa documental, verifico que os documentos foram enviados tempestivamente, em atendimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), publicado no DOE/TCE/MS, em 20/12/2022 (cláusula primeira, item 1.2), conforme abaixo:

Candidata	Data da posse	Prazo para remessa	Remessa
Josiane Fernandes de Oliveira	28/1/2022	4/5/2022	22/3/2022
Gislaine da Silva Nogueira	22/7/2022	27/10/2022	19/8/2022

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** dos atos de admissão de pessoal das servidoras: 1-Josiane Fernandes de Oliveira e 2- Gislaine da Silva Nogueira aprovadas em Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2018 (Edital de Abertura n. 1/2018- pç. 1, fls. 2-12; Edital de Homologação n. 16/2019 - pç. 3, fl. 235, ambos do TC/397/2022), com validade de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme item 11.1 do Edital de Abertura n. 1/2018, nomeadas em caráter efetivo na Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7263/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8818/2023
PROTOCOLO: 2269297
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro dos atos das admissões das servidoras: Sra. **Luciana Cristina Depetriz**, Sra. **Claudia Cristina Lopes Souza da Silva** e Sra. **Daniela Macedo de Oliveira**, nomeadas em caráter efetivos, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022 à pç. 2), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-6075/2023** (pç.11, fls. 88-91), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-9409-2023** (pç. 12, fls. 92-93), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023- conforme pç. 11, fl. 88, item 2), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras: Sra. **Luciana Cristina Depetriz**, Sra. **Claudia Cristina Lopes Souza da Silva** e Sra. **Daniela Macedo de Oliveira**, aprovadas no Concurso Público (através do Edital n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.
Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Flávio Kayatt (Exercício da Presidência)

Despacho

Recurso(s) Indeferido(s)
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21970/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25176/2017/001
PROTOCOLO: 2269023
ÓRGÃO: SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALFREDO FERREIRA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1531/2022, proferido nos autos TC/25176/2017, **ALFREDO FERREIRA DA ROCHA**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2269023, o qual foi recebido e admitido.

Entretanto, verificado o teor do TERMO DE CERTIDÃO CER – GCI – 13014/2023, constante das f. 168 dos autos de relacionamento (TC/25176/2017), chamo o processo à ordem para declarar cancelado o despacho de admissibilidade prolatado nos presentes autos (f. 24) e indeferir a tramitação do presente recurso, dada a sua intempestividade, determinando que disso seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

Cons. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
Vice-Presidente em exercício da Presidência

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Marcelo Gonçalves da Silva, Djalma Xavier Furtado, Elvis Teixeira Salvani e Valdeilton Trindade** para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/670/2023.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Rosana Alves** para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/16263/2022.

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22071/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8508/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

PROTOCOLO: 1989305
ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEIS:ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES - MURIEL MOREIRA
CARGO DAS RESPONSÁVEIS: SECRETÁRIA DE ESTADO - SUPERINTENDENTE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO:PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 071/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO N. 173/2017
OBJETO:AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES
EMPRESAS ADJUDICADAS:BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA - CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA - CIRUMED COMÉRCIO LTDA - CIRÚRGICA MS LTDA ME - MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - NACIONAL COMERCIAL HOSPITAL S.A.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc...

Trata o presente processo de procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 173/2017 realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 071/2019, que já foram examinados por este Colendo Tribunal e julgados como regulares via Acórdão AC02 - 378/2020, prolatado nestes autos às f. 1556/1559 (peça 35).

Sendo assim, com fulcro no art. 124, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) arquive-se o presente processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22159/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8349/2023
PROTOCOLO: 2266874
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2023, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de alimentação para atender as unidades educacionais de internação da superintendência de assistência socioeducativa, nos municípios de Corumbá e Três Lagoas, com o valor estimado de R$ 1.421.222,40 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL -DFLCP – 258/2022, informou que foram examinados os critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e não foram identificados elementos capazes de obstar a continuidade da licitação, assim, sugere o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22262/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3850/2022
PROTOCOLO	: 2162390
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTAS DE GOVERNO DE 2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 1º de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22255/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5274/2022
PROTOCOLO	: 2167104
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTAS DE GOVERNO DE 2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 1º de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 21548/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8476/2023
PROTOCOLO: 2267451
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

JURISDICIONADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de terminal de pesquisa de satisfação composto por suporte blindado personalizável, *tablet* para interação, software de pesquisa de satisfação com gerenciamento remoto, e suporte técnico remoto e local (peça 16, fl. 114).

Conforme se verifica na Análise ANA - DFLCP - 5967/2023 (peça 19, fls. 187-200), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) constatou a existência de impropriedades que representam risco à competição, o que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular. Por essa razão, propôs a suspensão cautelar do certame. Tais irregularidades consistem em:

1. impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação;
2. adoção da modalidade do pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica;
3. ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica;
4. ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Intimado para se manifestar sobre as impropriedades apontadas, o gestor apresentou sua resposta às fls. 207-216 (peça 25). Dessa forma, passo à análise dos apontamentos da divisão.

1. Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação

Segundo a equipe técnica, não há indicadores que comprovem a real necessidade das quantidades a serem licitadas. A suposta irregularidade foi afastada pelo gestor nos seguintes termos (peça 25, fl. 208):
Diante do caso em tela, veja -se que, conforme constatado por meio do estudo técnico preliminar, o Poder Executivo Municipal conta com 35 (trinta e cinco) unidades de pontos de atendimento ao público.

A iniciativa de disponibilizar um totem em cada um dos pontos se deu pelo fato de tornar mais disceminada (sic) a possibilidade de coleta de informações, aumentando o alcance da pesquisa de satisfação dos usuários do serviço público municipal.

O quantitativo demonstrado na tabela abaixo mostra-se razoável a atender a demanda levantada, uma vez que serão 35 (trinta e cinco) tablets, em 35 (trinta e cinco) totens, cada um deles com softaware instalado e suporte técnico individualizado, durante o período inicial de 12 (doze) meses.

Diante dessas justificativas, não vejo óbice para o prosseguimento do certame no que se refere ao apontamento relativo à impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação.

2. Adoção da modalidade do pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica

Neste ponto, a divisão observou que não foi demonstrada a vantajosidade da adoção do pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica.

Ainda que tenham sido fracas as justificativas do gestor para a escolha da modalidade presencial do pregão, passei a ponderar que essa falha não é suficiente para a suspensão cautelar do pregão.

Em que pese eu continuar reafirmando minha posição no sentido de que os municípios do nosso Estado devem, na maior brevidade possível, implementar a infraestrutura necessária para o cumprimento da regra da preferenciabilidade do pregão eletrônico, devo concordar que nossa Corte não tem um entendimento unificado no que tange à concessão de medidas cautelares suspensivas por essa razão, como pode ser visto nas decisões DLM - G.WNB - 106/2023 (TC/6189/2023), AC00 - 547/2022 (TC/1497/2021), AC02 - 1095/2019 (TC/11099/2017) e DLM - G.MCM - 99/2023 (TC/2345/2023). A título de exemplo, transcrevo o entendimento presente na última decisão citada:

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de danos ao erário. Depreende-se da última análise

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

elaborada pela Equipe Técnica, que as supostas irregularidades consistem: "1) ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; 2) previsão de quantidade de credenciadas insuficiente para a operacionalização do objeto; 4) ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; e 5) ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade técnica". Conforme se denota, pela natureza do alegado, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Entendimentos semelhantes também se encontram no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR 42684018, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019, e TCE-PR 80078117, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/09/2018) e no Tribunal de Contas o Estado de Minas Gerais (TCE-MG - DEN: 1092499, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 18/11/2021).

No Tribunal de Contas da União (TCU) e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a matéria em discussão é motivo para recomendação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Considera-se improcedente representação, sem prejuízo de se fazer recomendação ao órgão, a ser observado em futuras licitações. **Recomenda-se a órgão do Poder Judiciário que, em futuras licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica**, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico (TCU 02946220097, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM DETRIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDENTE. 1. Por traduzir inequívoca redução de custos, além de meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, exsurge que o pregão eletrônico constitui modalidade de licitação mais vantajosa para a Administração Pública, desprendido de formalidades processuais e burocráticas, **pelo que razoável recomendar aos Tribunais de Justiça a adoção preferencial de tal modalidade** para aquisição de bens e serviços comuns, excetuada inviabilidade demonstrada pela autoridade competente. 2. Observância dos princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, publicidade, competitividade, economicidade e transparência. (CNJ - PP: 00042612320092000000, Relator: MORGANA RICHA, Data de Julgamento: 24/11/2009)

Diante dos entendimentos divergentes para a suspensão do certame nesses casos, entendo que a questão deve ser examinada no controle posterior.

3. Ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica

Para a DFLCP, houve irregularidade porque o edital não define os critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade às características e quantidades do objeto licitado, o que poderia ensejar na inabilitação de licitante que apresentar atestado de fornecimento com quantitativos menores que o estimado, por exemplo, mas que poderiam ser capazes de comprovar sua capacidade técnica. A equipe técnica ainda advertiu que, em regra, é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo estimado do certame (peça 19, fl. 193).

No pregão em exame, não vejo restrição à competitividade porque os termos do edital permitem concluir que basta à empresa licitante comprovar que já tenha fornecido o objeto, independentemente do quantitativo.

Pelos termos do edital, essa é a única interpretação possível, e foi corroborada na resposta do gestor, que se transcreve a seguir (peça 25, fl. 212):

Diante das alegações da Divisão, convém salientar que a escolha desta Administração em não incluir informações relacionadas ao quantitativo a constar nos atestados, justifica-se pela intenção de tornar mais ampla a competitividade entre as Empresas interessadas. Assim o sendo, qualquer Empresa que possuísse a comprovação de que realizou o serviço com ao menos um tablet em totem, estaria apta a atender o objeto licitado.

4. Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal

Por fim, a equipe técnica apontou que o edital exige prova de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Estadual e Municipal, por meio da apresentação de certidão negativa, compreendendo todos os tributos de competência do Estado e do Município (peça 19, fl. 194). De acordo com a DFLCP, essa exigência seria uma irregularidade porque:

(...) a partir do momento que se exige “certidão compreendendo todos os tributos de competências do Estado e do Município” a exigência inclui débitos de naturezas diversas, os quais não guardam qualquer relação e compatibilidade com o ramo do objeto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

licitado e a exigência genérica, sem especificar a qual tributos se refere, acaba por comprometer o caráter competitivo do certame (peça 19, fl. 194).

O jurisdicionado assim justificou (peça 25, fls. 212-213):

Convém salientar que houve um imbróglio no entendimento desta Equipe Técnica quanto à leitura do instrumento editalício. Ao contrário do que se faz crer a Divisão, a Administração exige as certidões negativas fiscais "OU" declaração que comprove que a Empresa não é contribuinte. Assim, as Empresas que não possuírem determinada certidão não serão inabilitadas, desde que apresentem a certidão comprovando não ser contribuinte da obrigação tributária discutida.

Além disso, é cediço que todas as empresas no território nacional devem manter a sua regularidade fiscal e trabalhista como forma de poder existirem legalmente, sem prejuízo daquelas que possuam certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Independentemente dos argumentos do gestor, não é pacífico o entendimento de que a exigência de regularidade fiscal do órgão licitador é irregular, de modo que o exame dessa questão só é possível, em juízo exauriente, ou seja, no controle posterior.

Também não há entendimento sedimento, inclusive nesta Casa de Contas, sobre a exigência de regularidade fiscal para com todos os tributos estaduais. Vanessa Capistrano Cavalcante esclarece que:

A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpre suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.

De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?

Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)

Como forma de exemplificar essa controversa, reproduzo abaixo alguns julgados deste Tribunal:

A exigência de regularidade com apresentação de "Certidão de Tributos" é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o ramo de atividade que está sendo licitado, devendo ser conjugada a intepretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93, como bem apontou a Divisão de Fiscalização.

Esse termo genérico tem sido comumente utilizado em licitações. Contudo, o que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.
(...)

Assim, aqui há uma evidente imprecisão no termo utilizado pelo jurisdicionado e depois na supressão integral do dispositivo sobre tributação municipal, sendo, porém, suficiente **recomendação** para que o jurisdicionado aprimore as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto quando exigir certidão negativa tributária. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB -24/2022. Processo TC/10091/2021. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Grifos conforme original)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
(...)
(...)

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo (sic) em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, **não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM -143/2021. Processo TC/12635/2021.Relator: Conselheiro Márcio Monteiro. Grifos adicionados)
(...) o indício da irregularidade apontada restou materializado pela exigência contida no edital (item 8.1.2, d), de que para habilitação no certame os licitantes deverão apresentar:

“Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual (Certidão Negativa de Débitos Gerais, compreendendo todos os tributos de competência do Estado), emitida pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa licitante, na forma da Lei.”.

A referida exigência, além de se mostrar em descompasso com a previsão contida no art. 29, III, da lei 8666/19933, também implica em injustificada imposição de obstáculos, pois, referido documento (certidão negativa de débitos gerais) irá alcançar débitos de natureza diversa, e não apenas os relacionados à atividade econômica do licitante e/ou que apresentem vinculação/compatibilidade com o objeto da licitação, a exemplo de débitos relativos à IPVA, fato este que, por certo, inviabilizará a participação de interessados que porventura apresentem pendência junto à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, **a exigência no item 8.1.2, do edital da licitação se afigura excessiva, detém o condão de inviabilizar a participação de eventuais interessados, bem como, se apresenta contrária à disposição contida na Lei de Licitações**. (DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC -19/2022. Processo TC/2253/2022. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. Grifos adicionados.)

Em resumo, a análise da questão posta neste item passa por discussões doutrinárias e jurisprudenciais, de modo que deve ser analisada no controle posterior.

Discutidos os pontos levantados pela equipe técnica, vejo que o gestor requereu o acolhimento das justificativas apresentadas e a devida continuidade processual, com a declaração dos atos como legais e regulares em sua integralidade, de forma que sejam afastadas quaisquer punições aos jurisdicionados envolvidos e permita-se a homologação do resultado do certame (peça 25, fl. 215).

O pedido não merece provimento na íntegra.

Em relação à continuidade processual do certame, esta não está impedida, uma vez que não foi suspensa e, conforme o exposto até aqui, não foi apresentada nenhuma irregularidade capaz de ensejar a sua suspensão.

No entanto, não é possível a requerida *declaração dos atos como legais e irregulares em sua integralidade de forma que sejam afastadas quaisquer punições aos jurisdicionados envolvidos e permita-se a homologação do resultado do certame*. O exame que se faz no controle prévio dos editais de licitação não é exauriente. Seu objetivo é identificar elementos que coloquem em risco a competitividade do certame e a busca da melhor proposta para a Administração. Tanto é assim, que o art. 156 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Dessa forma, a declaração de legalidade e regularidade (e a aplicação de eventuais punições) ocorre apenas no controle posterior.

Ante o exposto, decido:

I – pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, "a", 186, *caput* e V, "a", do Regimento Interno;

II – pela intimação de senhor Lucas Centenaro Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para que tome conhecimento desta decisão, devendo as intimações serem feitas por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 22217/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4975/2023
PROTOCOLO: 2241015
ENTE: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A): VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 2/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de digitalização de documentos com OCR (reconhecimento ótico de caracteres) e ICR (reconhecimento inteligente de caracteres), contemplando fornecimento contínuo de licença de uso de software, incluído suporte técnico e treinamento de pessoal (peça 11, fl. 88).

Verifica-se nos autos que a Administração promoveu a anulação do certame (peça 22, fl. 156). Assim, uma vez anulada a licitação, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 22212/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5786/2023
PROTOCOLO: 2248625
ENTE: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A): LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Presencial nº 8/2023, lançado pela Administração municipal de Rio Brilhante, para o registro de preços com vistas à contratação de empresa/prestador de serviços de pedreiro, serviços de servente de pedreiro, serviços de encanador, serviços de pintor em geral e serviços de eletricista para manutenções e reparos em espaços públicos (peça 17, fl. 181).

Conforme se verifica na Análise ANA - DFLCP - 3363/2023 (peça 20, fls. 300-320), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) constatou a existência de impropriedades que poderiam resultar em contratação desvantajosa e irregular. Por essa razão, propôs a suspensão cautelar do certame.

Porém, antes da apreciação dos apontamentos da equipe técnica, a Administração anulou a licitação (peças 23-26, fls. 323-337).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

Gerência de Controle Institucional

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2461/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Silvana dos Santos Ricco Ortiz -** CPF nº **491.XXX.XXX-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 932/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3178, no dia 14 de julho de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADENILSON VILALBA FREIRES, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2571/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Adenilson Vilalba Freires -** CPF nº **609.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1004/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3178, no dia 14 de julho de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELZA FERNANDES ORTELHADO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5689/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Elza Fernandes Ortelhado -** CPF nº **127.XXX.XXX-71**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC02 - 536/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3292, no dia 07 de dezembro de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZENAIDE CENTURIÃO BARROS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/5716/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Zenaide Centurião Barros -** CPF nº **200.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1069/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3200, no dia 09 de agosto de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/7083/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Vladimir da Silva Ferreira -** CPF nº **809.XXX.XXX-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4257/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3435, no dia 23 de maio de 2023, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MATEUS PALMA DE FARIAS, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9110/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Mateus Palma de Farias -** CPF nº **357.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 472/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3134, no dia 19 de maio de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CHRISLAYNE GIOVANA MARTINS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL,** virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9612/2020**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Chrislayne Giovana Martins -** CPF nº **503.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1898/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, n.º 3293, no dia 08 de dezembro de 2022, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 456/2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **ROBERTO MANVAILER MUNHOZ**, **matrícula 1246**, Secretário I, símbolo TCAD-301, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo - TCDS-102, da Diretoria de Comunicação Institucional, no interstício de 04/09/2023 a 06/09/2023, em razão do afastamento legal da titular **ALEXSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula 2671.**

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' N.º 457/2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, **matrícula 2967**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo - TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 20/09/2023 a 29/09/2023, em razão do afastamento legal do titular **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' N.º 458/2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **MICHELLE GOMES MACEDO, matrícula 2911**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 29/08/2023 a 06/09/2023, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, **matrícula 2967,** que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' N.º 459/2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

R E S O L V E:

Designar a servidora **TEREZINHA NASCIMENTO DE ARAUJO GOLIN, matrícula 1019,** Técnico de Gestão Institucional, símbolo - TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretor, símbolo - TCDS-100, da Secretaria de Gestão de Pessoas, no interstício de 29/08/2023 a 12/09/2023, em razão do afastamento legal da titular **ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO**, **matrícula 2572.**

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' N.º 460/2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, **matrícula 2969** e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, **matrícula 2545**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria de conformidade na **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Juti/MS**, (TC/9453/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, **matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' N.º 461/2023, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **PEDRO LIMA DERMIDJIAN**, **matrícula 2905**, **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887** e **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS (TC/9479/2023), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, **matrícula 2923**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' N.º 462/2023, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **RAFAEL RIBEIRO REESE**, **matrícula 2954**, **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, **matrícula 2927** e **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Japorã/MS (TC/9481/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL**, **matrícula 2679,** Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA 'P' N.º 463/2023, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYAT, no uso da competência conferida no art.10º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 21, §1.º, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, **matrícula 2923**, **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, **matrícula 2927** e **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Jateí/MS (TC/9480/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **DAFNE REICHEL CABRAL**, **matrícula 2679,** Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/08/23 15:01